



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 25 de maio de 2026.

Processos nº 1228/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE DESCARTE ADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NESTE MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre diretrizes para implantação de política pública voltada ao descarte adequado de resíduos sólidos no Município de São Mateus/ES.

A proposição estabelece diretrizes gerais relacionadas à preservação ambiental, combate ao descarte irregular de resíduos sólidos, incentivo à reciclagem, conscientização ambiental e eventual implantação de pontos de coleta emergencial para resíduos não abrangidos pela coleta convencional.

O projeto possui natureza programática e autorizativa, consignando que o Poder Executivo “poderá” estudar a viabilidade da implantação de medidas administrativas e ambientais relacionadas à matéria, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise do caso, conforme solicitado.

II.1. Da competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal estabelece competência comum entre os entes federativos para proteção do meio ambiente e combate à poluição, conforme disposto no artigo 23, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Além disso, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A matéria tratada no projeto de lei possui inequívoco interesse local, especialmente por envolver limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, preservação ambiental e saúde pública, temas diretamente relacionados à organização urbana e à qualidade de vida da população municipal.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, prevê a responsabilidade compartilhada pelo gerenciamento de resíduos sólidos e incentiva a implementação de políticas públicas municipais voltadas ao descarte ambientalmente adequado.

No âmbito municipal, observa-se compatibilidade temática com a Lei Municipal nº 2030/2022, que disciplina os Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), especialmente quanto à destinação ambientalmente adequada dos resíduos e à participação de cooperativas e mecanismos de gestão ambiental.

Dessa forma, verifica-se a existência de competência legislativa municipal para disciplinar diretrizes relacionadas à política pública de resíduos sólidos.

II.2. Da Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, o projeto observa os requisitos inerentes ao processo legislativo municipal.

A matéria não se insere nas hipóteses de competência legislativa privativa da União, tampouco afronta normas constitucionais de repartição de competências.

O texto legislativo apresenta conteúdo normativo genérico e programático, limitando-se à fixação de diretrizes, objetivos e possibilidades de atuação administrativa futura pelo Poder Executivo.

Ademais, a proposição não cria cargos públicos, não altera estrutura administrativa municipal, não institui órgãos públicos, não fixa despesas obrigatórias imediatas e tampouco interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, não se identifica vício de constitucionalidade formal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.3. Da Iniciativa Legislativa

A análise da iniciativa legislativa demanda especial atenção diante da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matérias relacionadas à organização administrativa e criação de despesas públicas.

Entretanto, o Projeto de Lei em análise possui caráter eminentemente principiológico e programático, estabelecendo apenas diretrizes de política pública ambiental.

Os dispositivos constantes dos artigos 3º, 4º e 6º utilizam expressões autorizativas e facultativas, como “poderá estudar”, “poderá promover” e “poderá regulamentar”, circunstância que afasta imposição concreta de obrigações administrativas imediatas ao Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em projetos de lei que estabeleçam diretrizes gerais de políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera de gestão administrativa reservada ao Chefe do Executivo.

No caso concreto, não se verifica determinação vinculante para criação de órgãos, contratação de pessoal, execução obrigatória de programas específicos ou criação imediata de despesas sem previsão orçamentária.

Além disso, o artigo 5º do projeto condiciona eventual execução das ações à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, reforçando o caráter não impositivo da norma.

Assim, entende-se que o projeto não afronta a reserva de iniciativa do Poder Executivo, mostrando-se formalmente compatível com o princípio da separação dos poderes.

II.4. Da Constitucionalidade Material

Materialmente, o projeto encontra respaldo direto no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

A proposta legislativa visa incentivar medidas de educação ambiental, reciclagem, redução de resíduos e combate ao descarte irregular de lixo e entulhos, finalidades plenamente compatíveis com os princípios constitucionais da proteção ambiental, prevenção e sustentabilidade.

Também se observa consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), especialmente quanto aos princípios da responsabilidade compartilhada, gestão integrada e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Não há, no texto proposto, qualquer disposição que viole direitos fundamentais, princípios constitucionais ou normas federais de caráter geral.

Ao contrário, a proposta fortalece políticas públicas ambientais já incentivadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

II.5. Das Leis Municipais apresentadas como parâmetro

A Lei Municipal nº 2030/2022 trata da forma de cobrança dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, especialmente no tocante ao regime tarifário e à estrutura regulatória dos serviços.

O Projeto de Lei analisado não apresenta incompatibilidade com referido diploma legal, pois possui enfoque diverso, direcionado à fixação de diretrizes de política pública ambiental e conscientização sobre descarte adequado de resíduos.

Ainda assim, considerando o teor do projeto em exame, não se identificam, em análise preliminar, indícios de incompatibilidade material com a legislação municipal ambiental e urbanística ordinariamente existente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei, por observar a competência legislativa municipal prevista nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal;
- b) pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da proposição, diante da compatibilidade com o artigo 225 da Constituição Federal e com os princípios da proteção ambiental e sustentabilidade;
- c) pela AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, considerando o caráter programático, orientativo e não impositivo do projeto, sem criação direta de estrutura administrativa, cargos ou despesas obrigatórias;
- d) pela VIABILIDADE JURÍDICA da tramitação legislativa do Projeto de Lei.

Ressalva-se, por cautela legislativa, que eventual regulamentação futura e implementação concreta das medidas previstas dependerão de análise técnica, orçamentária e administrativa pelo Poder Executivo Municipal.

Recomenda-se o encaminhamento às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003500340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **25/05/2026 17:42**

Checksum: **FF0149CFEB8CA8B494C0D7DD4029030BD193DAC98C89942B5DC785710E7EA0CF**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003500340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.